



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2014)749

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à aceitação da alteração do protocolo de 1998 à Convenção de 1979 sobre poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância, relativo aos poluentes orgânicos persistentes



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à aceitação da alteração do protocolo de 1998 à Convenção de 1979 sobre poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância, relativo aos poluentes orgânicos persistentes [[COM\(2014\)749](#)].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à aceitação da alteração do protocolo de 1998 à Convenção de 1979 sobre poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância, relativo aos poluentes orgânicos persistentes.

2 – Neste contexto, importa, mencionar que a Convenção de 1979 sobre poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância (Convenção LRTAP), celebrada sob os auspícios da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE), constitui o principal quadro jurídico internacional de cooperação e de medidas para limitar, reduzir gradualmente e prevenir a poluição atmosférica e os seus efeitos nocivos para a saúde humana e o ambiente na região abrangida pela UNECE, concedendo especial atenção à poluição atmosférica transfronteiras a longa distância.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 – É referido na presente iniciativa que até à data, o âmbito da Convenção LRTAP foi alargado por oito protocolos, incluindo o protocolo de Aarhus de 1998 relativo aos poluentes orgânicos persistentes (a seguir designado por «protocolo»). Este protocolo visa controlar, reduzir ou eliminar descargas, emissões e perdas de poluentes orgânicos persistentes (POP).

Assim, exige que as Partes:

- i) eliminem a produção e a utilização de substâncias como a aldrina, a dieldrina e o toxafeno, de acordo com o regime de aplicação previsto;
- ii) restrinjam a utilização do diclorodifeniltricloroetano (DDT), dos hexaclorociclohexanos (HCH) e dos bifenilos policlorados (PCB);
- iii) reduzam o total das suas emissões anuais de hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (HAP), dioxinas/furanos (PCDD/PCDF) e hexaclorobenzeno (HCB) relativamente aos níveis de emissão registados em 1990 (ou num ano alternativo entre 1985 e 1995).

4 – É, igualmente, indicado que a este respeito, as Partes devem assegurar que:

- i) os operadores das principais fontes fixas de emissão de PCDD/PCDF, HAP e HCB, nomeadamente instalações de combustão, instalações de produção de coque, de ferro e aço e de alumínio e instalações de preservação da madeira, utilizam as melhores técnicas disponíveis (MTD);
- ii) determinadas instalações de incineração de resíduos cumprem os valores-limite de emissão (VLE) aplicáveis aos PCDD/PCDF;
- iii) são tomadas medidas eficazes para controlar as emissões de POP provenientes de fontes móveis;
- iv) os POP, uma vez transformados em resíduos, são transportados e eliminados de uma forma que respeite o ambiente.

5 – É, ainda, referido que a legislação da União, nomeadamente os Regulamentos (UE) n.º 756/2010 e (UE) n.º 757/2010 da Comissão, de 24 de agosto de 2010¹, e

¹ JO L 223 de 25.8.2010, pp. 20 e 29, respetivamente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

(UE) n.º 519/2012 da Comissão, de 19 de junho de 2012², que alteram o Regulamento (CE) n.º 850/2004, bem como a Diretiva DEI (Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (DEI)³ e as decisões de execução da Comissão adotadas em conformidade com a mesma e que estabelecem conclusões em matéria de MTD para vários setores industriais, designadamente o da produção de ferro e aço⁴, transpõe integralmente os requisitos previstos nas emendas do protocolo. As condições de isenção específicas em matéria de produção, colocação no mercado e utilização de SCCP e de PFOS previstas na legislação da UE são compatíveis com as isenções autorizadas nos termos do protocolo alterado.

6 – É, também, referido que as presentes emendas terão ainda de ser transpostas, designadamente, por meio de uma nova diretiva que atualizará os valores-limite nacionais de emissão de determinados poluentes atmosféricos e preverá inventários nacionais das emissões anuais de POP, incluindo, entre outras, as emissões de HAP, PCDD/PCDF, HCB e PCB⁵.

7 – Por último, é de referir que, de acordo com a presente iniciativa, as emendas do protocolo à Convenção sobre poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância, relativo aos poluentes orgânicos persistentes, devem, pois, ser aceites em nome da União Europeia.

² JO L 159 de 20.6.2012, p. 1.

³ JO L 334 de 17.12.2010, p. 17.

⁴ Decisão de Execução 2012/135/UE da Comissão, de 28 de fevereiro de 2012, que adota as conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis (MTD) para a produção de ferro e aço ao abrigo da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às emissões industriais – JO L 70 de 8.3.2012, p. 63.

⁵ Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à redução das emissões nacionais de determinados poluentes atmosféricos e que altera a Diretiva 2003/35/CE, de 18 de dezembro de 2013 – COM(2013) 920.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade, na medida em que, nos termos do n.º 2, do artigo 3.º do TFUE, a presente iniciativa é da competência exclusiva da União.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 17 de março de 2015

O Deputado Autor do Parecer

(Bruno Coimbra)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Ambiente, Ordenamento do território e Poder Local



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Parecer

COM (2014) 749 – Proposta de Decisão do Conselho -
relativa à aceitação da alteração do protocolo de 1998 à
Convenção de 1979 sobre poluição atmosférica
transfronteiriça a longa distância, relativo aos poluentes
orgânicos persistentes

Autora:

Deputada Maria José Castelo
Branco (PSD)



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE IV - CONCLUSÕES

PARTE V- ANEXOS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, o Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões foi enviada a COM (2014) 749 – Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à aceitação da alteração do protocolo de 1998 à Convenção de 1979 sobre poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância, relativo aos poluentes orgânicos persistentes.

PARTE II – CONSIDERANDOS

- **Objetivo da iniciativa**

Este Protocolo, depois de oito sucessivos alargamentos aplicados à Convenção (1979), visa controlar, reduzir ou eliminar descargas, emissões e perdas de poluentes orgânicos persistentes (POP). Nesse sentido, são estabelecidas regras de uso, eliminando, restringindo ou reduzindo, de acordo com as diversas características dos compostos orgânicos em questão. Por outro lado, este protocolo assegura que, os operadores respeitem, as regras de funcionamento, valores-limite de emissão, sejam adotadas as melhores técnicas disponíveis (MTD) e o tratamento dos resíduos produzidos seja adequado, sempre de acordo com as medidas concertadas.

- **Contextualização**

A COM (2014) 749 alerta para a necessidade dos Estados envolvidos planearem “medidas e iniciativas para cumprir todas as obrigações que lhes incumbem por força do protocolo” e elaborarem “estratégias, políticas e programas”. Já em 2007, as partes envolvidas haviam concluído sobre a premência de “atualizar a lista dos POP abrangidos pelo protocolo, tornar o protocolo mais adaptável à futura evolução das MTD e facilitar às partes com economia em transição a adesão ao protocolo alterado”.

- **Resultados da negociação**

Resultado das negociações, as decisões aprovadas, relativas ao Protocolo POP e seus anexos, incluem “i) novas substâncias (o hexaclorobutadieno, os éteres tetra-, penta-, hexa- e heptabromodifenílicos, o pentaclorobenzeno, o perfluorooctanossulfonato (PFOS), os naftalenos policlorados e as parafinas cloradas de cadeia curta (SCCP)); ii) uma atualização do regime de aplicação previsto para as emissões de DDT, heptacloro, hexaclorobenzeno e PCB, bem como os VLE aplicáveis às emissões de PCDD/PCDF provenientes de certas incineradoras de resíduos; iii) o estabelecimento de novos VLE para as emissões de PCDD/PCDF provenientes de instalações de sinterização e de fornos de arco elétrico; iv) a adição de PCB à lista de substâncias cujas emissões anuais devem permanecer abaixo do nível de emissão do ano de referência e ser comunicadas. O protocolo alterado prevê igualmente uma certa flexibilidade para as partes com economia em transição que a ele tenham aderido, no que respeita aos prazos de aplicação dos VLE e das MTD e à escolha do ano de referência em relação ao qual as partes devem reduzir as suas emissões anuais totais de PCDD/PCDF, HAP, HCB e PCB”.

A Decisão 2009/1 (Anexo 1 à COM (2014) 749) inclui a “*Alteração do texto e dos anexos I, II, III, IV, VI e VIII do protocolo de 1998 relativo aos poluentes orgânicos persistentes*”.

A Decisão 2009/2 (Anexo 2 à COM (2014) 749) integra as “*Entradas relativas às parafinas cloradas de cadeia curta e aos naftalenos policlorados nos anexos I e II do Protocolo de 1998, relativo aos poluentes orgânicos persistentes*”.

Relativamente às diversas alterações propostas (Decisões 2009/1 e 2009/2) obviamente a sua aceitação só poderá ser manifestada por Estados que anteriormente tenham aderido ao Protocolo de 1998 à Convenção de 1979 sendo os períodos de entrada em vigor idênticos e de acordo com o legalmente definido.

A propósito de todas as alterações propostas é destacada a necessidade de salvaguardar, na sua implementação, os países com economias em transição, nomeadamente na definição dos períodos de aplicação das diretivas.

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

Numa sociedade de políticas, necessariamente, de âmbito cada vez mais global, em que o ritmo de evolução tecnológico é alucinante impõe-se o firmar de parcerias estabelecendo regras na ação, e compromissos, no seu cumprimento e vigilância, de forma a proteger vida e ambientes terrestres.

Da mesma forma que as descobertas tecnológicas avançam impõe-se, em particular no que à poluição atmosférica diz respeito, ajustar essas mesmas regras aos processos industriais adotados, aos produtos e subprodutos gerados, etc. Todos os Estados têm uma clara perceção do carácter transfronteiriço da poluição atmosférica, por poluentes orgânicos e outros. Cada vez mais, atuações locais têm repercussões globais e por isso mesmo, as regras de ação têm de ser concertadas entre todos.

PARTE IV - CONCLUSÕES

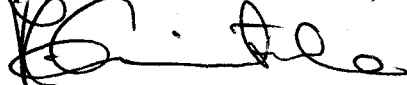
Em face do exposto, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

PARTE V - ANEXOS

- COM (2014) 749
- COM (2014) 749 ANNEX 1
- COM (2014) 749 ANNEX 2

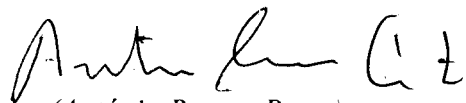
Palácio de S. Bento, 12 de janeiro de 2014

A Deputada Autora do Parecer,



(Maria José Castelo Branco)

O Presidente da Comissão,



(António Ramos Preto)